



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002779-63.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado SERPAGUI-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1002779-63.2024.8.26.0229

Comarca: 2ª Vara Cível – Hortolândia

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Serpagui Comércio e Serviços Ltda. ME

Voto nº 34.597

Apelação cível. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Despesas com estadia e remoção de veículo. Bem móvel objeto de alienação fiduciária removido a pátio particular por determinação judicial em ação de busca e apreensão. Ilegitimidade passiva afastada. Obrigação que tem natureza propter rem. Ré que pretende a limitação do ônus referente ao período de estadia do veículo no pátio prevista no artigo 271, §10, do CTB. Inaplicabilidade. Apreensão que não decorre de infração administrativa, mas de descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da ré. Honorários majorados. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 394/396 que, em “Ação de cobrança c/c obrigação de fazer”, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento das diárias e despesas de remoção, desde a notificação até efetiva retirada do bem, bem como determinar que a parte ré

retire o veículo das dependências da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre os valores incidirão correção monetária desde o vencimento e juros de mora a contar da citação. Quanto aos consectários legais, até o dia 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como "zero").

Ante a sucumbência recíproca, determinou que as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, e a parte ré responderá por honorários advocatícios da parte autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como o autor responderá por honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% (dez por cento) sobre o pedido não acolhido.

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 399/412).

Formula pedido de sustentação oral.

Ressalta sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, pois agiu como mera credora fiduciária, cuja garantia era o veículo que fora acautelado pela requerente.

Acrescenta que, em relação à periodicidade de incidência das diárias, há limitação imposta por lei específica, especialmente quanto ao prazo de 30 dias para

cobrança das diárias relativas à estadia de veículos apreendidos e, não acolhida a limitação acima, há que se observar o prazo limite de 6 meses.

Defende a necessidade de apresentação do auto de apreensão do bem para comprovação da apreensão judicial, e, no mais, defende a existência de manipulação do documento de fl. 406, que seria utilizado pelo patrono da autora em várias ações.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões (fls. 420/502), a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

O recurso, tempestivo e preparado, foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de “Ação de cobrança c/c obrigação de fazer”, em que a autora alega ter mantido sob sua custódia o veículo de propriedade da ré de marca GM, modelo Corsa, cor branca, placas CEV0894, removido às suas dependências por possuir bloqueio judicial, no dia 10/12/2020.

O bloqueio judicial foi requerido pelo réu em ação de busca e apreensão.

No dia 23/03/2021, a autora notificou o réu requerendo a remoção do veículo e o recebimento dos valores

referentes aos serviços prestados até a efetiva retirada (fl. 34).

A ré, em defesa, pediu a declaração de conexão entre as ações enumeradas, alegou ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, pediu a limitação dos valores cobrados em 30 dias, ou, ainda, 6 meses, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro.

O douto juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, gerando o inconformismo da ré.

Há arguição de matérias preliminares, que, contudo, confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Pois bem.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira, ela não merece guarida.

'In casu', a instituição financeira celebrou Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia / cédula de crédito bancário com Jeferson Garcia, a quem fora transmitida a posse direta do bem (fl. 211 dos autos).

Contudo, o devedor deixou de quitar as prestações, o que ensejou a propositura daquela Ação pela instituição financeira.

Não encontrado o veículo por diversas diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sobre ele foi gravado bloqueio judicial de circulação (fl. 210)

Assim, diferentemente do alegado pela apelante, de que a responsabilização pela quitação dos débitos

seria do devedor fiduciante fato é que, com essa postura, ela tenta eximir-se de sua obrigação, imputando-a a terceiro, a quem possível, mas não obrigado.

Como visto, foi a própria ré que, em juízo, requereu o bloqueio do automóvel, o que implicou que o bem fosse apreendido e a ela disponibilizado. Ou seja, foi quem, credora fiduciária, que deu causa à apreensão e às despesas geradas em razão dos serviços prestados pela autora, ainda que não conste dos autos o auto de apreensão do bem.

Não bastasse, a obrigação discutida é de natureza *propter rem* e como credora fiduciária, a instituição financeira detém a propriedade e a posse indireta do bem.

A matéria foi apreciada no REsp 1657752/SP e assim foi decidido:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de

propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1657752 SP, Terceira Turma, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/11/2018).

Nesse sentido, também, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Despesas de remoção e estadia em pátio privado. Sentença de procedência. Apelo do réu pleiteando a reforma do decidido. Sem razão. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Mérito. Apreensão do bem em decorrência de bloqueio judicial requerido pelo banco apelante em demanda proposta contra devedor das prestações do contrato de alienação fiduciária. Obrigação *propter rem* que recai sobre o credor fiduciário. Limitação temporal do Código de Trânsito Brasileiro aqui inaplicável. Apreensão do veículo que não decorreu de infração administrativa. Manutenção do julgado. Honorários recursais arbitrados. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 1009721-76.2022.8.26.0037, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roberto Maia, j em 30/04/2023).

*Cobrança c.c. obrigação de fazer – Veículo apreendido e depositado no pátio do autor – Pagamento pelo serviço de guincho e estadia se mostra de rigor - Bem que foi depositado após cumprimento de ordem judicial em ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco – Obrigações propter rem - Ação julgada procedente com fixação de multa diária de R\$ 200,00 por descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 – Redução – Impossibilidade – Sentença que deu correto desate ao litígio – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Recurso improvido”. Apelação Cível nº 1000143-92.2021.8.26.0597; E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Souza Lopes, j em 05/04/2023).

“Apelação. Ação de cobrança. Pleito objetivando seja a instituição financeira condenada ao pagamento de despesas decorrentes da remoção e estadia de veículo apreendido em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário. Sentença de procedência. Apelo do réu. Veículo alienado fiduciariamente. Responsabilidade de natureza propter rem, ou seja, do proprietário do bem. Cominação de multa por eventual descumprimento da obrigação adequada, cujo valor arbitrado revela-se razoável e proporcional, especialmente diante da inércia da ré. Descabimento de limitação das estadias ao período de seis meses, por não se tratar de remoção por penalidade administrativa. Multa cominatória, entretanto, que somente incidirá a partir da intimação pessoal do credor fiduciário, nos termos da súmula 410 do STJ. Recurso desprovido, com observação” (Apelação Cível nº

1006476-57.2022.8.26.0037, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior; j em 30/12/2022.

Com respaldo na jurisprudência acima colacionada, também não assiste razão à limitação das cobranças pretendida pela ré que, para fundamentar sua pretensão, citou o Código de Trânsito Brasileiro.

Não se ignora, fazendo alusão ao artigo 626, “caput” do referido Código, que a responsabilidade do proprietário pelo ônus decorrente do bem apreendido era limitada a 30 dias.

Vejamos:

“O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”

Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016 e inserido o §10 do artigo 271 com a seguinte redação:

“O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses”.

Realmente, houve extensão do tempo em que o ônus decorrente da apreensão deve ser imputado ao proprietário, mas o dispositivo supra não se coaduna à situação

destes autos, pois não se está a tratar de apreensão decorrente de infração administrativa, em que o Estado, exercendo seu poder de polícia, transmite à permissionária a guarda do bem, em seu interesse, desvinculada da apreensão embasada em contrato de alienação fiduciária.

Assim, não há se falar em limitação do ônus a 30 dias ou 180 dias, mas mantida a resolução que constou da r. sentença.

Portanto, à vista dessas considerações, de rigor ser mantida a r. sentença, mas sob a leitura de que houve integral sucumbência da ré, com o que responderá com exclusividade pelas custas e despesas do processo, com majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 12% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator